



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3068348 - MG (2025/0387847-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : WALLACE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCELO JOSE CERQUEIRA CHAVES - MG125178
RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA - MG136725
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem em razão da necessidade de reexame de fatos e provas e da ausência de identidade fática suficiente para o dissídio. O agravo em recurso especial, ao impugnar tal decisão, limitou-se a negar genericamente a incidência do óbice, reproduzindo as razões do especial, sem demonstrar, de modo concreto e pormenorizado, que as teses recursais prescindem do revolvimento do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido. Incidência do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

2. É descabido postular *habeas corpus* de ofício como sucedâneo recursal, inexistindo ilegalidade flagrante apta a justificar atuação *ex officio* do órgão julgador.

3. A sustentação oral não é cabível em agravo regimental no agravo em recurso especial, conforme o art. 159, IV, do RISTJ.

4. Agravo regimental não conhecido, julgado prejudicado o pedido de tutela provisória e indeferido o pedido de sustentação oral.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e julgar prejudicado o pedido de tutela provisória de e-STJ fls. 1339/1343 e indeferir o pedido de sustentação oral.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3068348 - MG (2025/0387847-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : WALLACE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCELO JOSE CERQUEIRA CHAVES - MG125178
RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA - MG136725
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem em razão da necessidade de reexame de fatos e provas e da ausência de identidade fática suficiente para o dissídio. O agravo em recurso especial, ao impugnar tal decisão, limitou-se a negar genericamente a incidência do óbice, reproduzindo as razões do especial, sem demonstrar, de modo concreto e pormenorizado, que as teses recursais prescindem do revolvimento do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido. Incidência do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

2. É descabido postular *habeas corpus* de ofício como sucedâneo recursal, inexistindo ilegalidade flagrante apta a justificar atuação *ex officio* do órgão julgador.

3. A sustentação oral não é cabível em agravo regimental no agravo em recurso especial, conforme o art. 159, IV, do RISTJ.

4. Agravo regimental não conhecido, julgado prejudicado o pedido de tutela provisória e indeferido o pedido de sustentação oral.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por WALLACE ALVES DOS SANTOS em face da decisão que inadmitiu o recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ fl. 1102):

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA CONSTATADOS - PRONÚNCIA DEVIDA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

I - Para o juízo de pronúncia, que é precário e provisório, basta que se extraia dos autos um juízo de certeza da materialidade e indícios suficientes de

autoria, não sendo necessário que o julgador se aprofunde no exame das provas, eis que se trata de mera admissibilidade de acusação.

II - Havendo prova de materialidade e indícios suficientes de autoria, a pronúncia dos acusados é medida de rigor.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0000.24.464061-1/001 - COMARCA DE BARBACENA - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG - APELADO(A)(S): WALLACE ALVES DOS SANTOS, WELLINGTON JOSE BARBOSA BAPTISTA - VÍTIMA: L.A.N.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1136/1155), fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, alega a parte recorrente violação dos artigos 226 e 155 do Código de Processo Penal. Sustenta nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em sede inquisitorial por desatender às formalidades do art. 226 do CPP, bem como a ausência de prova judicializada idônea a amparar a pronúncia, em afronta ao art. 155 do CPP, destacando que a testemunha apontada na investigação não confirmou, em juízo, a identificação do autor e afirmou não ter condições de reconhecê-lo em razão do estado de embriaguez e uso de drogas na data dos fatos. Afirma, ainda, que a pronúncia se lastreou exclusivamente em elementos de inquérito e testemunhos indiretos, pleiteando o restabelecimento da sentença de impronúncia (e-STJ fls. 1366/1367).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 1159/1168), o Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial, ao fundamento de incidência da Súmula 7/STJ e de ausência de identidade fática suficiente para o dissídio (e-STJ fls. 1290/1292), tendo sido interposto o presente agravo (e-STJ fls. 1301/1315).

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, opinou pelo não provimento do agravo, por ausência de impugnação específica e incidência das Súmulas 182 e 7 do STJ (e-STJ fls. 1357/1360).

É o relatório. Decido.

VOTO

O agravo regimental não supera o óbice do conhecimento.

A decisão agravada consignou que o Tribunal de origem não admitiu o recurso especial à luz da Súmula 7/STJ e da ausência de identidade fática para o dissídio (e-STJ fls. 1290/1292), e que o agravo em recurso especial, ao impugnar tal inadmissibilidade, limitou-se a negar genericamente a incidência do referido óbice, reproduzindo, em essência, as razões do especial, sem demonstrar de que modo as teses deduzidas prescindem do revolvimento do acervo fático-probatório fixado no acórdão recorrido (e-STJ fls. 1366/1368; 1301/1315).

O agravante sustenta, agora, que teria apresentado impugnação específica e que a análise do contexto de ilegalidades não demanda reexame de provas (e-STJ fls.

1376/1385). Todavia, permanece ausente o enfrentamento objetivo e pormenorizado dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto à necessidade de reexame fático-probatório e ao insucesso do dissídio por falta de similitude. A dialeticidade recursal exige cotejo concreto entre as premissas fáticas do aresto recorrido e as teses jurídicas, explicitando por que não se alteraria o quadro fático delineado, ônus não cumprido.

Como tem decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia. Nesses casos, é inafastável a incidência do enunciado n. 182 da Súmula do STJ, que dispõe: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” Julgados: AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.

Quanto ao pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, não há ilegalidade flagrante apta a justificar atuação de ofício, sendo descabido postular a concessão como forma de burlar os requisitos do recurso próprio. “A concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante” (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024).

Não conhecido o agravo, fica prejudicado o pedido de tutela provisória.

Por fim, a sustentação oral não é cabível em agravo regimental no agravo em recurso especial, conforme o art. 159, IV, do RISTJ, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante do exposto, **não conheço** do agravo regimental, **julgo prejudicado** o pedido de tutela provisória de e-STJ fls. 1339/1343 e **indefiro** o pedido de sustentação oral.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0387847-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 3.068.348 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031499020238130056 10000244640611004 31499020238130056

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALLACE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCELO JOSE CERQUEIRA CHAVES - MG125178
RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA - MG136725
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : WELLINGTON JOSE BARBOSA BAPTISTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALLACE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCELO JOSE CERQUEIRA CHAVES - MG125178
RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA - MG136725
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e julgou prejudicado o pedido de tutela provisória de e-STJ fls. 1339/1343 e indeferiu o pedido de sustentação oral."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.